



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.436 - SP
(2014/0075180-6)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCIO APARECIDO CECONELLO
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. MERA ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Nesse passo, o prazo prescricional a ser considerado para o Agravante é de 12 (doze) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, o qual não transcorreu na hipótese.

2. A repercussão geral não está caracterizada quando a *vexata quaestio* for atinente aos pressupostos de admissibilidade recursal, tendo em vista que, nessas hipóteses, a solução da demanda implica análise da legislação infraconstitucional, e, portanto, eventual afronta à Lei Maior, ainda que existente, possui natureza indireta ou reflexa.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.436 - SP
(2014/0075180-6)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO APARECIDO CECONELO, em face da decisão de fls. 1208/1209, de minha lavra, na qual restou consignado que o respectivo recurso extraordinário foi indeferido liminarmente, com fulcro no art. 543-A, § 5.º, do Código de Ritos.

Nas razões do presente recurso, a parte Agravante *"requer a reconsideração da Decisão que negou conhecimento ao Agravo Regimental interposto em face da negativa de seguimento do Agravo de Instrumento interposto em Recurso Especial, ou a reforma de tal decisão, já que a mesma foi fundamentada no fato do Recorrente ter interposto o Recurso Especial de forma intempestiva"* (fl. 1214), pois afirma que o recurso especial teria sido tempestivo.

Alega, ainda, a existência de nulidade absoluta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois *"entre a data da publicação da Decisão de Pronúncia (28/08/1997) e a data de publicação do Acórdão de 2º. Grau (27/09/2011) passaram-se mais de 12 (doze) anos previstos para a decretação da prescrição da pretensão punitiva Recorrente, nos exatos termos dos artigos acima referidos"* (fl. 1217).

Nessas condições, requer o provimento do agravo regimental *"a fim de DECRETAR A NULIDADE DO FEITO, decretando-se a extinção da punibilidade do Recorrente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou ainda determinando-se a realização de novo julgamento em Primeira Instância, ou ainda, que remetam o feito ao Supremo Tribunal Federal, para que seja conhecido o Recurso Extraordinário interposto"* (fls. 1217/1218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.436 - SP
(2014/0075180-6)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCIO APARECIDO CECONELLO
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. MERA ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Nesse passo, o prazo prescricional a ser considerado para o Agravante é de 12 (doze) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, o qual não transcorreu na hipótese.

2. A repercussão geral não está caracterizada quando a *vexata quaestio* for atinente aos pressupostos de admissibilidade recursal, tendo em vista que, nessas hipóteses, a solução da demanda implica análise da legislação infraconstitucional, e, portanto, eventual afronta à Lei Maior, ainda que existente, possui natureza indireta ou reflexa.

3. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

De início, cumpre verificar a tese defensiva de extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria prejudicial ao seu mérito.

Extrai-se dos autos que o Agravante foi condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal (fls. 856/857).

O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Nesse passo, o prazo prescricional a ser considerado para o Recorrente é de 12 (doze) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.

De acordo com as informações constantes nos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 09/11/1993 (fl. 177), a decisão de pronúncia foi publicada em 28/28/1997 (fl. 396) e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória restou publicada em 13/03/2008 (fl. 858), sendo este o último marco interruptivo da prescrição. Nesse contexto, constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

No mais, extrai-se dos autos que o acórdão recorrido se firmou no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

Nesse particular, o Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, considerando-se que a solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, de modo que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Pretório Excelso:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598365 RG, Relator: Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, publicado em 26/03/2010.)

No mesmo entendimento está pacificada a jurisprudência desta Corte Superior de

Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL/LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE PRÉVIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, não possuindo repercussão geral, tendo em vista que a solução da controvérsia exige o enfrentamento da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica hipótese de ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

[...]

IV - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl nos EDcl no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 114.352/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 29/05/2014.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0075180-6

**AgRg no RE no AgRg no
AREsp 498.436 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001481911999 00014819119998260435 051999 14819119998260435 51999 6261993
62693 990081027399

EM MESA

JULGADO: 05/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO APARECIDO CECONELLO
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO APARECIDO CECONELLO
ADVOGADO : DANIEL FERRAREZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.